



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502078-92.2022.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA SANDER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar Anderson dos Santos Pereira Sander ao cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade por igual período, além de prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo juízo da Comarca de Macatuba, sem prejuízo da multa originária retro estabelecida, dando-o como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502078-92.2022.8.26.0333

Comarca de Macatuba

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Anderson dos Santos Pereira Sander

Voto nº 5.194

Furto qualificado pelo concurso de agentes-Reconhecimento procedido por investigador de polícia que ao examinar imagens retratadas em vídeo que captou na íntegra o furto de automóvel cometido por dois furtadores identifica, com segurança, o apelado “Anderson”, eis que o conhecia de longa data, diante de reiterados atos infracionais cometidos durante a adolescência- Crime ocorrido na Cidade de Macatuba cuja população é estimada em 18 mil habitantes e os policiais civis conhecem, com maior propriedade, aqueles que costumeiramente estão em confronto com a Lei. Coincidência de dois furtos de automóveis no intervalo de trinta minutos, cometidos pela mesma dupla criminosa- Certeza da autoria reforçada pela identificação do apelado em ambos os vídeos- Precariedade da nitidez plena das imagens que não contamina a identificação segura partida daquele que conhece o recorrido faz muito tempo- Características físicas do recorrido coincidentes com as imagens captadas- Traços fisionômicos- Sobrancelhas- Formato de cabeça- Estatura, corpo esbelto e cor da pele- Autoria bem delimitada- Furto qualificado pelo concurso de dois furtadores evidenciado nas imagens inequívocas da subtração do automóvel- Emprego de chave falsa não evidenciado- Ausência de elementos probatórios a demonstrar sua pertinência- Pena definitiva estabelecida em 02 anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, com substituição por duas restritivas de direitos- Recurso do Ministério Público conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Macatuba, o qual se adota, acrescenta-se que Anderson dos Santos Pereira Sander foi absolvido da imputação relativa ao crime capitulado no artigo 155, § 4º, III e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 299/304).

Inconformado, recorre o Ministério Público pleiteando a condenação

do acusado nos exatos termos da denúncia, aduzindo, em síntese, que há provas suficientes de que o apelado praticou o crime a ele imputado (fls. 312/316).

Processado e contrariado o recurso (fls. 333/338).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 345/351).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 18 de outubro de 2022, por volta das 08h25min, na Rua Alexandrino Goes Maciel, 216, Jardim Veneza, nesta cidade e comarca de Macatuba, ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA SANDER, qualificação às fls. 106/107, previamente ajustado e com identidade de propósitos com indivíduo não identificado, subtraíram, para si ou para outrem, com emprego de chave falsa, 01 (um) veículo GM/Corsa Wind, avaliado em R\$ 9.977,00 (nove mil, novecentos e setenta e sete reais), pertencente à Thales Alexandre de Souza Santos.

Conforme o apurado, na data dos fatos, o denunciado, na companhia de indivíduo não identificado, transitava pelo local e, tencionados a praticarem o furto, utilizando chave falsa, abriram o veículo mencionado, acionaram a ignição e deixaram o local com o bem.

Após as notícias dos fatos, em diligências, analisando as imagens do circuito de câmeras do local, policiais civis chegaram ao denunciado (fls. 36/39).

O denunciado não foi ouvido acerca dos fatos, pois encontra-se foragido (fls. 106), bem como o seu comparsa, que não foi identificado pela polícia (fls. 117/118).

O objeto material foi avaliado em R\$ 9.977,00 (nove mil, novecentos e setenta e sete reais) conforme auto de avaliação às fls. 50/51.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Anderson dos Santos Pereira Sander foi absolvido da imputação relativa ao crime capitulado no artigo 155, § 4º, III e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Segundo a denúncia, no dia 18 de Outubro de 2022, por volta das 08:25 horas, na Rua Alexandrino Goes

Maciel, 216, Jardim Veneza, na Cidade e Comarca de Macatuba, previamente ajustado e com identidade de propósitos com indivíduo não identificado, subtraíram, para si ou para outrem, com emprego de chave falsa, o veículo GM/Corsa Wind, avaliado em R\$ 9.977,00, pertencente à vítima Thales Alexandre de Souza Santos.

Inconformada com o teor absolutório da sentença que absolveu por fragilidade probatória Anderson dos Santos Pereira Sander, recorre a Doutora Promotora de Justiça da Comarca de Macatuba, aduzindo que embora tenha o réu negado a autoria do furto do automóvel Corsa/Wind de cor prata, descrito na denúncia, e que a qualidade das imagens captadas por câmera instalada na via pública não seja especialmente boa, há suficiente certeza da autoria, pois, o policial civil Sérgio Roberto Diana de Paula, que teve acesso a tais imagens, reconheceu, sem a menor sombra de dúvida a pessoa do apelado Anderson dos Santos Pereira Sander, isto porque já o conhecia de longa data, pois, já na adolescência havia o recorrido se envolvido em atos infracionais. Destacou também o Ministério Público que esta convicção do policial civil se apresenta bastante plausível, na medida que a Cidade de Macatuba conta com 18 mil habitantes, circunstância esta que permite que a polícia local conheça de maneira mais precisa aqueles que costumeiramente se envolvem em práticas ilícitas. Destaca também, que a identificação de Anderson se deu com maior convicção, porque naquela mesma data, separados por breve intervalo de no máximo 30 minutos, dois automóveis foram furtados naquela Cidade, e, as imagens dos furtadores, captadas em ambas as oportunidades, coincidiam com as características físicas do apelado Anderson, que se fazia presente naquelas duas ocasiões. Na dosimetria da pena, de maneira genérica, requer o reconhecimento de circunstâncias judiciais desabonadoras, todavia sem outras modificadoras nas

segunda e terceira etapas subsequentes, por fim, se manifesta pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A vítima Thales Alexandre de Souza Santos afirma conhecer o apelado Anderson de vista, porém, ao conferir imagens de uma câmera de segurança que registrou a subtração de seu automóvel por dois indivíduos, disse que não pôde identificar o apelado, eis que as imagens pareciam “embaçadas”. A vítima, como visto, não é pessoa que tinha maior proximidade com o réu e dessa feita, diante de imagens cuja nitidez não é um primor, por certo não trouxe elementos que lhe permitissem fazer um reconhecimento minimamente seguro.

O policial civil Sérgio Roberto Diana de Paula, por outro lado, teve acesso a imagens de dois furtos de automóveis ocorridos na mesma data e cometidos por uma dupla de ladrões que usava os mesmos trajes. O intervalo entre o furto do automóvel Corsa/Wind tratado neste processo e o furto do automóvel VW/Pointer, foi de cerca meia hora. Há de se convir que em uma cidade de população tão diminuta, tamanha sequência de furtos de veículos não é coisa corriqueira, especialmente quando seus autores apresentam as mesmas vestes e características físicas. Por tal motivo, o policial civil, que conhecia Anderson desde a adolescência, como menor em conflito com a lei, não teve a menor dúvida de identificá-lo como aquele que ficou ao lado do comparsa que efetivamente abriu o automóvel Corsa/Wind.

O Ministério Público vislumbra nesta fala do policial Sérgio indicativo seguro da autoria, ainda que o laudo pericial tenha apontado a dificuldade de identificar minúcias na fisionomia daqueles que aparecem no vídeo que registrou a prática do furto. Por certo que poderia a Acusação ter se empenhado mais no

esclarecimento de tal identificação de Anderson por parte do investigador de polícia. Existiu “economia” de questionamentos, que poderiam melhor lapidar a prova acusatória, entretanto, não se pode negar que este conhecimento da testemunha, que remonta aos tempos de adolescência do apelado Anderson, é fator de especial importância e que justifica emprestar ao seu relato certeza suficiente da autoria do furto imputado ao réu.

O interrogatório de Anderson em juízo, registrado em vídeo, permite a perfeita visão de seu rosto, cabeça, e mesmo a alta estatura. Tais características coincidem com a imagem captada no momento do furto, especialmente o fragmento do vídeo retratado na fotografia de fls. 88, quando é possível notar a sobrancelhas grossas, o formato da cabeça acima da orelha e também o tipo físico, de um homem alto e esbelto. A cor da pele, parda, igualmente coincide. É improvável que tenha Anderson um “clone” que na Cidade de Macatuba tenha cometido dois furtos na mesma manhã. O mais razoável é que o reconhecimento procedido pelo policial civil Sérgio Roberto retrate a certeza de que Anderson é de fato a pessoa de roupa preta que permanece na rua ao lado do comparsa trajando blusão vermelho, aquele que abriu a porta do automóvel Corsa então subtraído.

A qualificadora do uso de chave falsa, por ausência da apreensão de tal objeto, na posse do apelado ou no próprio veículo, não pode subsistir, dada a dúvida quanto ao método utilizado para a execução do crime. O concurso de dois furtadores, por outro lado, está registrado com total certeza nas imagens que captaram o exato momento do delito, pelo que, a imputação contida na denúncia procede naquilo que respeita à figura penal capitulada no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

Na dosimetria da pena, me atenho ao mínimo legal previsto para o crime de furto na forma qualificada, qual seja, **02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima**, eis que os supostos maus antecedentes mencionados pela Doutora Promotora de Justiça (certidões de fls. 129/131) não apontam qualquer condenação definitiva.

Nas demais etapas, nenhuma modificadora se faz presente, pelo que torno definitiva a pena acima cominada a ser cumprida no regime prisional **aberto**.

Acolho, igualmente, as ponderações do Ministério Público e substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na **prestação de serviços à comunidade por igual período, além de prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo juízo da Comarca de Macatuba, sem prejuízo da multa originária retro estabelecida**, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para **condenar Anderson dos Santos Pereira Sander ao cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade por igual período, além de prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo juízo da Comarca de Macatuba, sem prejuízo da multa originária retro estabelecida**, dando-o como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco